



**UMA VISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA
TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: TODOS OS DIREITOS SÃO
POSITIVOS?**

**A VISION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS UNDER THE PERSPECTIVE OF
THE THEORY OF THE COST OF RIGHTS: ARE ALL RIGHTS POSITIVE?**

Brenda Bezerra Teles¹

Cicera Amanda Guilherme Fernandes²

RESUMO: O presente trabalho visa abordar o tema dos direitos fundamentais, realizando primeiro uma análise de sua conjuntura sob a perspectiva clássica que o reparte em três dimensões históricas e faz uma bipartição entre direitos fundamentais positivos e negativos. Posteriormente coloca a questão dos direitos fundamentais dentro da ótica da recente teoria dos custos dos direitos, desafiando a dogmática clássica que subdivide os direitos em individuais e sociais, levando em consideração o papel do Estado na efetivação dos mesmos a partir do orçamento investido.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Direitos negativos; Direitos positivos; Teoria dos custos dos direitos.

ABSTRACT: The present work searches to approach the problem of the fundamental rights, first performing an analysis of its conjecture under the classical perspective that divides it in three historical dimensions and makes a double division between both the

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri.

² Mestre em Direitos Sociais e políticas públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Especialista em Direitos Humanos Fundamentais pela Univerisade Regional do Cariri, Coordenadora do curso de pós graduação lato sensu especialização em Direito Constitucional da Univerisade Regional do Cariri, Professora assistente do curso de Direito da Univerisade Regional do Cariri.

negative and the positive fundamental rights. Posteriorly it places the questions of the fundamental rights inside the optic of the recent theory of the cost of rights, challenging the classical dogmatic that subdivides the rights in individuals and socials, considering the position of the State in the effectiveness of these same rights starting from the invested budget.

Key words: Fundamental Rights; Negative Rights; Positive Rights; Theory of the costs of the rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o escopo de apresentar a temática dos direitos fundamentais, primeiramente em sua perspectiva clássica, explorando a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, a divisão destes últimos em três dimensões históricas que remetem ao surgimento dos diferentes grupos de direitos e explanando a bifurcação entre direitos positivos e negativos, bastante tradicional e até hoje muito utilizada como parâmetro na hora de discutir praticamente qualquer assunto relacionado aos direitos fundamentais. Em um segundo momento, é analisada uma nova maneira de enxergar os direitos fundamentais, qual seja, através da teoria do custo dos direitos que, nos últimos tempos, ganhou força no cenário nacional ao abordar o tema mesclando-o à análise econômica do direito e desafiando as antigas classificações consolidadas na doutrina.

A teoria dos custos dos direitos tem origem nos Estados Unidos da América, com a obra de Stephen Holmes e Cass Sunstein publicada na década de noventa, do século findo, intitulada *The Cost of Rights- Why Liberty Depends on Taxes*. A ideia acabou sendo abordada no Brasil, adaptando-se ao contexto brasileiro, em muitos aspectos distinto do modelo norte americano. A incorporação desta temática ao mundo jurídico nacional trouxe uma nova maneira de enxergar os direitos constitucionais, questionando alguns dogmas consolidados dentro do assunto, como é o caso da divisão entre direitos negativos e positivos.

Busca-se, neste trabalho, vislumbrar essa transformação da noção dos direitos fundamentais sob a égide da recente incorporação da teoria dos custos dos direitos, com foco no debate acerca da separação entre direitos constitucionais à defesa e à prestação.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB UMA PERSPETIVA CLÁSSICA

Direitos fundamentais vem sendo o tema de debates acalorados dentro da ciência jurídica há séculos, não sendo raro encontrar divergências entre os estudiosos acerca do tema. Contudo, hoje é possível vislumbrar um arcabouço relativamente consolidado no que diz respeito à matéria, sendo algumas classificações majoritariamente aceitas no campo do direito.

Direitos fundamentais são aqueles derivados dos direitos humanos, que, por sua vez, são inerentes à própria condição de ser humano, não sendo, portanto, nenhum homem marginalizado de sua incidência, ao menos em tese. Os direitos fundamentais são fruto da positivação dos direitos do homem e ganham força no século XVIII, a partir da revolução norte americana e, em seguida, da revolução francesa. A Declaração de Independência Americana de 1776 é o registro de nascimento dos direitos humanos na história, reconhecendo que todo e qualquer homem é igualmente vocacionado, naturalmente, ao aperfeiçoamento de si mesmo. (COMPARATO, 2010)

Predominantemente, os direitos fundamentais são subdivididos em dimensões, destacando-se três delas. A primeira dimensão remonta aos direitos políticos e de liberdade, que coincidem com os marcos históricos da Independência dos EUA e a Revolução francesa. Já a segunda dimensão traz o reconhecimento dos direitos econômicos e sociais, com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. A terceira dimensão é composta pelos direitos dos povos e da humanidade e ganha destaque com o final da Segunda Guerra Mundial.

Outra distinção tradicional é a que coloca parte dos direitos fundamentais como negativo e a outra metade como positivo. Segundo Oliveira (2013, p.37):

Diante da pluralidade de interesses protegidos pelos direitos fundamentais, restou bastante divulgada a tipologia entre negativos e positivos, a partir da natureza do dever imposto. Direitos negativos teriam por característica primordial a imposição de uma atitude omissiva ao Poder Público diante de determinada situação de fato, ao passo que os direitos positivos abrangeriam uma conduta positiva do Estado diante do particular.

Faz-se necessário um maior aprofundamento dos conceitos explanados, conforme faremos nos tópicos a seguir.

1.1. Diferenciação ntre direitos humanos e direitos fundamentais

Direitos humanos são algo pertencente à própria condição do ser humano, sem interligação com peculiaridades de um indivíduo em particular ou um grupo fechado. (COMPARATO, 2010)

Têm suas raízes na teoria jusnaturalista, que defende que existem direitos que transcendem a lei e as regionalidades, pertencendo, desde sempre, ao universo daquilo que é uma garantia permanente e inviolável de qualquer pessoa.

Os direitos fundamentais, por sua vez, nada mais são que os direitos humanos reconhecidos pelo ordenamento jurídico de determinado Estado ou, inclusive, por órgãos internacionais. São os direitos humanos declarados nas leis, nas constituições e nos tratados internacionais. Em certa medida, chega-se a denominar os direitos humanos em típicos e atípicos, sendo os primeiros àqueles que já estão inseridos nas normas vigentes e os últimos os que ainda não fazem parte das codificações. (COMPARATO, 2010)

A positivação dos direitos humanos, ou seja, sua transmutação em direitos fundamentais, são o que, em grande medida, lhes fornece força para vigorar no seio da sociedade e lhes dá segurança jurídica para produzir efeitos. Nos dizeres de Mastrodi e Alves (2016, p.698):

Ressalta-se que, nessa acepção, os direitos só aparecem como fundamentais depois que as autoridades às quais se atribui o poder político legislativo tenham reconhecido sua positividade. Deste modo, entende-se que existem e devem existir direitos humanos, anteriores e fora do direito positivo, mas não haveria direitos fundamentais senão a partir da sua incorporação pelo ordenamento jurídico.

Doravante, adotaremos no presente trabalho a concepção de direitos fundamentais como conjunto de direitos humanos normativizado no ordenamento jurídico, a fim de dar contornos práticos aos mesmos, enquanto os direitos dos homens tomam acepção mais abstrata, residindo no campo dos direitos naturais permanentes e imutáveis.

1.2. Direitos fundamentais e suas três dimensões tradicionais

Os direitos fundamentais, pelo menos como os conhecemos hoje, tem início com as Independência dos Estados Unidos da América e com a Revolução francesa, ambos eventos eclodidos ao longo do século XVIII. Na Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776, documento fruto do evento estadunidense, proclama-se:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realiza-lhe a segurança e a felicidade.

Como se pode notar, o homem passava a ser reconhecido como um sujeito de direitos inerentes à sua personalidade, por sua vez inalienáveis, quais sejam: a vida, a liberdade e a igualdade política. E o Estado passava a ser visto não como um poder soberano, mas como um ente que devia sua força e legitimidade ao povo e que, acima de tudo, tinha a obrigação de assegurar os direitos invioláveis dos cidadãos, especialmente através da autolimitação.

Nesse momento, estava sendo consolidado o marco teórico no que diz respeito à primeira geração dos direitos fundamentais, de acordo com a doutrina majoritária. Os direitos de liberdade, especificamente a do cidadão em contraposição ao Governo, e a igualdade política, abolindo os privilégios oriundos de distinções hierárquicas, ganhavam corpo na sociedade moderna. Nas palavras de Comparato (2010, p.62):

A “busca pela felicidade”, repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos (...), é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana. Uma razão de ser imediatamente aceitável por todos os povos, em todas as épocas e civilizações. Uma razão universal, como a própria pessoa humana.

Cerca de treze anos após a proclamação do texto supracitado, eclode, fruto da Revolução francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, para ser mais exato no ano de 1789. Tal documento reforça ainda mais a ideia de liberdade e igualdade política entre os cidadãos, afirmando que todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. Estava, por fim, iniciada uma nova era no mundo jurídico ocidental, com o surgimento do que se denominou posteriormente de primeira dimensão dos direitos fundamentais.

Historicamente, esta primeira fase foi uma fórmula política encontrada pelos setores burgueses para aniquilar os ancestrais privilégios gozados pela aristocracia e pelo clero e tornar o Estado responsável pelos seus próprios atos. A diferença primordial entre esses dois eventos foi que, enquanto o povo estadunidense estava mais focado em garantir sua independência frente à coroa inglesa, os franceses se viam incumbidos de uma missão universal, qual seja difundir a liberdade entre os povos, o que, de fato, concretizaram, espalhando o espírito da revolução francesa para diversos países. (COMPARATO, 2010).

Contudo, apesar da significativa mudança advinda da proclamação dos direitos do homem e do cidadão, percebeu-se, com o passar do tempo, que as novidades implementadas não foram suficientes para aplacar alguns graves dilemas que acometiam a civilização daquela época. A miséria e a extrema pobreza de boa parte da população eram uma ferida evidente, apesar da liberdade e igualdade abstratas do cidadão perante o governo. A massa de proletários, que se formava já nas primeiras décadas da revolução industrial, vivia em situações precárias e insustentáveis. Diante desta situação, viu-se que era necessário assegurar também direitos de ordem econômica e social, que só passariam de fato a compor os sistemas normativos, de maneira mais robusta, no século XX, com a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Comparato (2010, p.66) salienta:

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização social das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do

sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas.

Passa-se a vislumbrar que a liberdade individual perante o Estado não é suficiente para assegurar uma vida justa e digna aos cidadãos. É necessário que existam medidas na seara econômica e social que ofereçam proteção àqueles que se encontram em posição de pobreza e vulnerabilidade.

Ainda é colocada uma terceira dimensão dos direitos fundamentais. Esta coincidiria com o final da Segunda Guerra Mundial e estaria associada aos direitos dos povos e direitos da humanidade. Esses direitos estariam ainda em fase de desenvolvimento e teriam seu marco inaugural na Declaração Universal, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948 e pela Convenção Internacional sobre a punição e prevenção do genocídios da ONU, aprovada no mesmo ano.

Contudo, daremos ênfase às duas primeiras dimensões explicadas alhures, posto mais interessantes para o fim que se almeja neste trabalho.

1.3. A divisão entre direitos negativos e positivos na lógica clássica

No entendimento majoritário, os direitos fundamentais costumam se repartir em negativos e positivos. Direitos negativos são aqueles em que o Estado deve se abster para concretizá-los, também conhecidos como direitos de defesa. Já os positivos tendem a ser conceituados como aqueles em que o governo deve agir para satisfazer determinada necessidade da população, sendo chamados, assim, de prestacionais. Os direitos de defesa são identificados com a primeira dimensão dos direitos fundamentais, que consagraram a liberdade individual e a igualdade política como inerentes ao cidadão, frutos das revoluções burguesas do século XVIII que visavam a limitação de um Estado soberano e tirano. Já os direitos prestacionais são os direitos sociais, surgidos ao longo do século XX, ao exigir que o Estado assegurasse assistência aos menos favorecidos, a fim de evitar diretamente a grande miséria que assolava as cidades. Faz-se mister trazer a tona a definição de Mastrodi e Alves (2016, p.709-710) sobre o assunto:

Os direitos fundamentais na sua função defensiva caracterizam-se, portanto, essencialmente, como direitos negativos, dirigidos precipuamente a uma conduta omissiva por parte do Estado. Abrangem os denominados direitos de liberdade, a igualdade perante a lei, o direito à vida e o direito de propriedade, os quais integram, como exposto acima, a primeira dimensão dos direitos humanos. Os direitos fundamentais a prestações são vinculados à concepção de que ao Estado incumbe a tarefa de pôr à disposição os meios materiais e de implementar as condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais. Essas prestações enquadram-se no âmbito dos assim denominados direitos humanos de segunda dimensão, correspondendo à evolução do Estado de Direito, de matriz liberal-burguesa, para o Estado democrático e social de Direito.

De tal forma, criou-se o entendimento que os os direitos de defesa seriam assegurados bastando a abstenção do Estado, enquanto os direitos sociais dependeriam sempre da ação direta do mesmo, investindo seus recursos financeiros e humanos e afim de fornecer serviços essenciais à população por meio das políticas públicas.

Enquanto direitos fundamentais de primeira dimensão, como a propriedade privada, não gerariam dispêndios para o governo, os direitos de segunda dimensão como a saúde e a educação só seriam efetivados mediante o empenho direto do Estado através dos cofres públicos. Dessa forma, consolidou-se um entendimento de que os direitos sociais teriam um alto custo, pois seria necessária uma quantia razoável do orçamento público para implantá-los e mantê-los. Dessa forma, os direitos prestacionais estariam sujeitos ao problema da escassez, pois a administração pública possui recursos limitados e, portanto, teria de efetuar escolhas na hora de efetivar tais prestações. Por sua vez, os direitos negativos estariam livres do obstáculo da escassez.

2. A TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS

Contudo, a recente teoria dos custos dos direitos vem desafiar esta antiga classificação dos direitos fundamentais em negativos e positivos. Faz-se necessário, antes de tudo, lançar luz sobre o que seria a teoria do custo dos direitos.

Em fins da década de noventa do século passado surge, nos Estados Unidos da América, uma obra intitulada *The Cost of Rights- Why Liberty Depends on Taxes*, em tradução livre, “*Os Custos dos Direitos — Por que a liberdade depende dos tributos*”. O trabalho é de autoria de Stephen Holmes e Cass Sunstein e gerou enorme impacto no

mundo jurídico, sendo rapidamente incorporado ao debate no direito brasileiro. A teoria dos custos dos direitos visa utilizar a análise econômica do direito para vislumbrar fenômenos como a escassez de recursos que está atrelada à problemática da efetivação dos direitos sociais.

Em linhas gerais, o que a teoria dos custos dos direitos apregoa é que, em maior ou menor grau, qualquer direito fundamental tem um custo para ser efetivado. Coloca-se, assim, em xeque o antigo entendimento que defendia uma primeira dimensão de direitos fundamentais realizáveis apenas com o afastamento do ente estatal. Ou seja, sob a ótica dos custos dos direitos, todo e qualquer direito pode e será afetado pela ausência de recursos públicos, sejam eles considerados de primeira ou segunda geração, pois todos estão sujeitos a algum grau de atuação pública para sua realização e são, então, um fruto das opções político sociais. (MASTRODI E ALVES, 2016)

Para exemplificar o que tenta demonstrar a teoria dos custos dos direitos, muito interessante trazer a tona o esclarecimento feito por Oliveira (2013, p.37):

(...)pois ainda que, na maior parte dos casos, os chamados direitos individuais imponham uma abstenção e os sociais uma conduta positiva, o que se justifica pelas distintas pretensões de cada grupo, assim como pelo momento histórico em que eles se consolidaram, existem exemplos em sentido contrário. Para garantir o direito de reunião em uma determinada praça, o Estado tem de atuar positivamente para oferecer policiamento, além de, nalgumas vezes, ser obrigado a organizar e a desviar o tráfego de veículos – ambas são atividades positivas segundo a natureza do dever imposto, dever este que é condição para o seu exercício regular. Já o direito de greve, tipicamente social, pressupõe liberalidade do Poder Público em relação ao movimento paredista, quer dizer, uma omissão, ainda que haja algum espaço para a regulação normativa, evitando, com isso, o abuso de direitos.

Ou seja, por mais que um direito tipicamente individual, como o direito à propriedade privada, dependa de certa abstenção do governo, dependerá, em outra parcela, de seus recursos, seja por meio da força policial que protege de invasões, seja pelo arcabouço burocrático que mantém a legalidade da propriedade. Em suma, não existiriam direitos livres de custos por parte do Estado, sendo, portando, todos atingidos pelo problema da escolha na hora de aplicar os recursos orçamentários, por sua vez, limitados.

Sobre a necessidade de recursos públicos para concretização dos direitos de defesa, importante trazer o posicionamento de Mastrodi e Alves (2016, p.711):

Esse modo de encarar os direitos fundamentais denota desconhecimento e/ou uma visão distorcida do papel e do funcionamento da máquina estatal que, em razão de sua formação e construção liberal, teve sua estrutura direcionada para garantir apenas os direitos de primeira dimensão, notadamente para proteção da autonomia de vontade e da propriedade privada. Dessa forma, os custos não são claramente visualizados nesse caso, pois toda máquina jurídico-burocrática e política, bem como o sistema econômico-produtivo, estão estruturados e conformados para a concretização e proteção dos denominados direitos de liberdade. Ao fim e ao cabo, os direitos de liberdade são apresentados como pressupostos da estrutura do Estado de Direito, de modo que os custos desses direitos não são visíveis ou claramente identificados, pois integram o custo da manutenção da própria máquina estatal.

No entendimento do autor, o reconhecimento dos direitos de primeira geração como independentes da ação e dos gastos estatais não passa de um equívoco, alimentado pela estrutura liberal burguesa que ajudou a formar o conceito que temos de Estado e sua manutenção.

3. A ANIQUILAÇÃO DA DIVISÃO ENTRE DIREITOS NEGATIVOS E POSITIVOS

Um dos pontos mais notáveis da teoria dos custos dos direitos é a possível eliminação da classificação que fixa direitos negativos e positivos. Ora, se todos os direitos apresentam uma necessidade de investimento estatal para se verem concretizados, perde, pelo menos em parte, a utilidade de uma divisão entre direitos individuais e sociais, visto que o principal sustentáculo dessa bipartição residia em uma ausência do Estado para efetivação dos primeiros e um abundante investimento do mesmo para concretizar os segundos.

Relevante destacar a lição de Oliveira (2013, p.38):

A tentativa de superação dessa dicotomia entre direitos negativos e positivos, dicotomia esta que (...) não deixa de apresentar fragilidades, foi relevante para que pudesse ser alavancada a teoria do custo dos direitos, e, igualmente, pode ser apontada como um dos principais elementos direcionadores da progressiva sobrevalorização da escassez. Na obra que se tornou referência sobre a matéria (...) STEPHEN HOLMES e CASS SUNSTEIN começam seu raciocínio justamente sobre o ponto, investigando a validade da diferenciação entre direitos positivos e negativos. (...) os autores questionam, sob o prisma do custo, a classificação apontada, demonstrando que todo e qualquer direito constitucional

ocasiona gasto, independentemente de sua natureza (...). A lógica dos custos acompanha, assim, todo e qualquer tipo de prestação pública, não havendo motivo sólido para diferenciação, sob o prisma do gasto, entre direitos individuais e direitos sociais, ou seja, entre os chamados direitos positivos e negativos (...)

Conforme visto, põe-se em cheque a clássica divisão entre direitos negativos e positivos. Assim, a própria perspectiva dos direitos fundamentais em dimensões pode ser vista sob uma nova perspectiva. Uma avaliação mais detalhada sob a ótica da teoria dos custos dos direitos motra que a primeira geração dos direitos fundamentais, apesar de ter surgido no seio das revoluções burguesas que objetivavam derrubar o antigo regime e o Estado absolutista, não se concretizaria sem a prestação estatal, essencial para a proteção dos direitos de liberdade.

Diante desta explanação, chega-se à conclusão, se utilizarmos a visão da teoria dos custos dos direitos, que todos os direitos são prestacionais. Não existiriam direitos puramente negativos, pois todos dependeriam de certa parcela de investimento da administração pública, mínima que fosse, para sua efetivação.

Em conclusão de seu livro, Holmes e Sunstein (2012, p. 241) explicitam:

Un enfoque más adecuado de los derechos afirma una premissa que desarma por su sencillez: las libertades privadas tienen costos públicos. Esto no sólo vale para derechos como los de seguridad social, asistencia médica y cupones de alimentos sino también para el derecho a la propiedad privada, a la libertad de expresión, a no ser víctima del maltrato policial, a la libertad contractual, al libre ejercicio de la religión y a toda la panoplia de derechos característica de la tradición estadounidense.³

Consequência lógica é que nenhum direito está livre do problema da escassez, todos estão sujeitos ao limite orçamentário do governo e, portanto, passíveis de sofrer limitações ao se levar em consideração a necessidade de fazer escolhas, pois quando os recursos possuem limites, não se pode fugir das mesmas.

³ Uma abordagem mais adequada dos direitos afirma uma premissa que desarma por sua simplicidade: as liberdades privadas têm custos públicos. Isso não se aplica apenas a direitos como segurança social, assistência médica e vale alimentação, mas também ao direito à propriedade privada, à liberdade de expressão, a não ser uma vítima de abuso policial, liberdade de contrato, livre exercício religioso e toda a panóplia de direitos característicos da tradição americana.

CONCLUSÃO

Ao analisarmos os direitos fundamentais sob a égide da recente teoria dos custos dos direitos, chegamos a conclusão que a antiga divisão entre direitos de primeira dimensão essencialmente negativos e direitos de segunda dimensão exclusivamente positivos encontra-se, pelo menos em parte, ultrapassada.

Em um universo onde o Estado tem que efetuar escolhas cada vez mais trágicas, pois impossibilitado de arcar com os elevados gastos necessários à plena efetivação dos direitos constitucionais, nada mais justo que uma nova teoria que venha lançar luz sobre antigos dogmas e defender uma suposta verdade inconveniente, qual seja, a de que não existem direitos puramente negativos, mas, pelo contrário, todos os direitos são prestacionais, visto que todos tem um valor monetário agregado.

No ambiente onde se admita que só existem direitos sociais, pelo menos do ponto de vista orçamentário, é consequência lógica a sujeição de todos os direitos fundamentais ao problema da escassez, passando todos a terem sua concretização associada às escolhas que devem ser feitas em um ciclo de recursos limitados.

REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Os Custos dos Direitos, parte I**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-abr-07/embargos-culturais-holmes-sunstein-demonstram-custo-financeiro-direitos>>. Acesso em: 14 out. 2017.

HOLMES, Stephen e SUNSTEIN, Cass R. **El costo de los derechos**. Por qué la libertad depende de los impuestos. Buenos Aires: Siglo Veinteuno Editores, 2012.

HUMANOS, Biblioteca Virtual de Direitos. **Declaração de direitos do bom povo de Virgínia – 1776**. 1776. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 14 out. 2017.

HUMANOS, Biblioteca Virtual de Direitos. **Declaração de direitos do homem e do cidadão - 1789**. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 14 out. 2017.

MASTRODI, Josué; ALVES, Abner Duarte. SOBRE A TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS. **Revista Quaestio Iuris**, [s.l.], v. 9, n. 2, p.695-722, 25 maio 2016. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2016.19270>.

OLIVEIRA, Fernando Fróes. **Direitos Sociais, Mínimo Existencial e Democracia Deliberativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.